DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6453/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1642/2015
PROTOCOLO	: 1564420
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA
JURISDICIONADOS	: 1.LUIZ ANTONIO MILHORANÇA 2.ANTÔNIO CARLOS GORGATTO
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.PREFEITO 2.SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 153/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2014
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E UTENSÍLIOS PARA COPA E COZINHA
CONTRATADA	: B. A. MARQUES – ME
VALOR	: R$ 39.919,83
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMOS ADITIVOS – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO – UTENSILIOS DE COPA/COZINHA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização contratual, dos termos aditivos e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 153/2014 (fls. 8/13).

A primeira fase relativa ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 025/2014 foi examinada e aprovada, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-5667/2015 (TC-1671/2015).

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de limpeza, higienização e utensílios de copa/cozinha no valor de R$ 39.919,83 (trinta e nove mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e três centavos) com prazo de vigência compreendendo o período de 27 de março de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização contratual, dos

termos aditivos e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 436/2016 (fls. 181/189).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento diverso prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-7175/2017 (fls. 190/191), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, sugerindo a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 025/2014 foi examinada e aprovada, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-5667/2015 (TC-1671/2015).

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de limpeza, higienização e utensílios de copa/cozinha, conforme discriminado na Clausula Primeira (fl. 8)

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 39.919,83 (trinta e nove mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e três centavos), conforme consignado na Clausula Segunda (fl. 8).

O prazo de vigência compreende o período de 27 de março de 2014 a 31 de dezembro de 2014, conforme consignado na Clausula Quinta (fl. 9)

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 187):

Valor Contratado	R$ 39.919,83
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 21.627,39
Valor Final Contratado	R$ 18.292,44

Valor Líquido Empenhado	R$ 18.292,44
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 18.292,44
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 18.292,44

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 188), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade**, com **ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 153/2014**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Angélica** (CNPJ/MF nº 11.343.940/0001-08) e a empresa **B A Marques - me** (CNPJ nº 15.310.799/0001-90), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso III do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** o não envio do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.
>
> Concluímos ainda, pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** Ao **Contrato Administrativo nº 153/2014,** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Angélica** (CNPJ/MF nº 11.343.940/0001- 08) e a empresa **B A Marques - me** (CNPJ nº 15.310.799/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, cc. o § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso III do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> Finalmente concluímos pela **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 153/2014,** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Angélica** (CNPJ/MF nº 11.343.940/0001-08) e a empresa **B A Marques - me** (CNPJ nº 15.310.799/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, dos termos aditivos, bem como da execução financeira, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos, mediante a seguinte dicção (fl. 190), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE – 436/2016 (pe- ça nº 13), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE com ressalva da formalização do Contrato Administrativo, bem como pela REGULARIDADE do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e de sua Execução Financeira**, nos termos do artigo 120, incisos II e III, e §4º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de

> Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, o não encaminhamento do Subanexo XVII, em desatenção às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011. A falha em questão, no entendimento desta Procuradoria de Contas, apesar de não macular a formalização do contrato administrativo, é passível de **multa** em face da infração à norma citada.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização contratual, dos termos aditivos e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos, verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual e considerando que produziu nenhum prejuízo ao regular processamento do feito, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 153/2014 (fls. 8/13), celebrado entre o Município de Angélica/MS, CNPJ nº 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68 com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, por seu Gestor, Secretario Municipal de Saúde, Senhor Antônio Carlos Gorgatto, CPF nº 335.977.311-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa B. A. Marques - ME, CNPJ nº 15.310.799/0001-90, por sua Representante, Senhora Bruna Ávila Marques, CPF nº 020.837.671-28, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2014 (fls. 27/28), do Termo Aditivo nº 002/2014 (fls. 42/43) e Termo Aditivo nº 003/2015 (fls. 59/60) ao Contrato Administrativo nº 153/2014 (fls. 8/13), celebrado entre o Município de Angélica/MS, CNPJ nº 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito, Senhor

Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68 com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, por seu Gestor, Secretario Municipal de Saúde, Senhor Antônio Carlos Gorgatto, CPF nº 335.977.311-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa B. A. Marques - ME, CNPJ nº 15.310.799/0001-90, por sua Representante, Senhora Bruna Ávila Marques, CPF nº 020.837.671-28, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 153/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68 e Senhor Antônio Carlos Gorgatto, CPF nº 335.977.311-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – É a decisão.

7 – Publique-se, nos termos do art. 99 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator